

A CONSTRUÇÃO DO DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL: DEMOCRACIA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Submetido em: 16/6/2025

Aceito em: 16/12/2025

Publicado em: 5/2/2026

Izabella Camila Andrade¹

Elcio Nacur Rezende²

PRE-PROOF

(as accepted)

Esta é uma versão preliminar e não editada de um manuscrito que foi aceito para publicação na Revista Direitos Humanos e Democracia. Como um serviço aos nossos leitores, estamos disponibilizando esta versão inicial do manuscrito, conforme aceita. O manuscrito ainda passará por revisão, formatação e aprovação pelos autores antes de ser publicado em sua forma final.

<http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2026.27.17324>

RESUMO

O problema do presente estudo consiste em demonstrar em que medida a evolução normativa da Previdência Social no Brasil contribuiu para consolidar direitos fundamentais ou, ao contrário, perpetuar mecanismos históricos de desigualdade. O objetivo deste artigo consiste em analisar a evolução histórica da Previdência Social no Brasil além dos marcos infraconstitucionais relevantes. Utilizando uma abordagem jurídico-histórica, o estudo identifica avanços normativos e tensões políticas que moldaram o sistema previdenciário brasileiro. A pesquisa confirma a hipótese de que, apesar da consolidação da Previdência como direito fundamental na Constituição de 1988, persistem desigualdades estruturais decorrentes de sua formação histórica. Conclui-se que, a compreensão crítica dessa trajetória

¹ Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima/MG, Brasil. <https://orcid.org/0009-0009-0867-0299>

² Faculdade de Direito Milton Campos. Programa de Pós-graduação em Direito. Nova Lima/MG, Brasil. <https://orcid.org/0000-0002-2369-8945>

**A CONSTRUÇÃO DO DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL:
DEMOCRACIA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**

é essencial para o aprimoramento de políticas públicas de proteção social em contextos democráticos.

Palavras-chave: Previdência Social; Constituição; Direito Fundamental; Dignidade da Pessoa Humana; Seguridade Social.

**THE CONSTRUCTION OF THE RIGHT SOCIAL SECURITY IN BRAZIL:
DEMOCRACY, CIRIZENSHIP AND HUMAN RIGHTS**

ABSTRACT

This study departs from the central problem of understanding the extent to which the normative Evolution of Social Security in Brazil has contributed either to the consolidation of fundamental rights or, conversely, to the perpetuation of historical mechanisms of inequality. This article examines the historical evolution of Social Security in Brazil, as well as significant infra-constitutional milestones. Employing a legal-historical approach, the study identifies normative advancements and political tensions that have shaped the Brazilian social security system. The research confirms the hypothesis that, despite the consolidation of Social Security as a fundamental right in the 1988 Constitution, structural inequalities persist due to its historical formation. It concludes that a critical understanding of this trajectory is essential for enhancing public policies aimed at social protection in democratic contexts.

Keywords: Social Security; Constitution; Fundamental Right; Human Dignity; Social Protection.

1 INTRODUÇÃO

A Previdência Social brasileira configura-se como um dos pilares do sistema de Seguridade Social, delineando constitucionalmente como instrumento de proteção diante das contingências sociais que comprometem a capacidade de subsistência. Ao longo de sua trajetória histórica, a Previdência Social foi moldada por distintos contextos políticos,

A CONSTRUÇÃO DO DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL: DEMOCRACIA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

econômicos e jurídicos, refletidos em sucessivas constituições e nas legislações infraconstitucionais que moldaram seu arcabouço normativo.

A proteção previdenciária ao garantir a subsistência digna, constitui não apenas uma política pública, mas um vetor essencial para a concretização dos direitos humanos e para a consolidação democrática brasileira.

Nesse contexto, a presente pesquisa tem como problema central investigar como a evolução normativa e constitucional da Previdência Social no Brasil refletiu a transformação do papel Estatal na promoção da proteção social e no reconhecimento de direitos fundamentais. Busca-se compreender em que medida os marcos normativos ao longo das décadas representaram avanços na efetivação dos direitos sociais, ou se, ao contrário, perpetuaram mecanismos seletivos e excludentes.

Parte-se da hipótese de que a Constituição Federal (Brasil, 1988) representou um marco de ruptura normativa, ao consolidar a Previdência como direito social fundamental e integrá-la ao sistema de Seguridade Social. Entretanto, essa ampliação institucional ainda convive com tensões e desafios oriundos do passado que impactaram a estrutura do sistema ao longo do tempo.

O objetivo geral do estudo consiste em analisar, sob uma abordagem histórico-jurídica, a evolução normativa da Previdência Social brasileira, bem como nas principais legislações complementares que consolidaram sua estrutura. Dentre os objetivos específicos, destacam-se: 1) examinar os dispositivos constitucionais e legais que moldaram o sistema previdenciário; 2) identificar os momentos de inflexão normativa que influenciaram a ampliação ou retração da cobertura previdenciária; 3) refletir sobre o papel do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na consolidação do regime geral da Previdência; e 4) problematizar os desafios contemporâneos da exclusão previdenciária no contexto da dignidade da pessoa humana.

A justificativa da pesquisa consiste na relevância teórica e prática do tema, uma vez que a Previdência Social representa não apenas uma garantia econômica, mas um mecanismo de afirmação da cidadania e da justiça distributiva. Em contextos de instabilidade fiscal e reformas estruturantes, torna-se imprescindível retomar os fundamentos históricos e

A CONSTRUÇÃO DO DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL: DEMOCRACIA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

constitucionais da Previdência para que eventuais transformações não comprometam os direitos já consolidados, notadamente o princípio da dignidade da pessoa humana.

No tocante à metodologia, adota-se uma abordagem qualitativa, com enfoque histórico e dogmático, valendo-se da análise documental de fontes normativas, jurisprudenciais e bibliográficas. De forma mais precisa, o estudo se desenvolve mediante exame comparativo das constituições brasileiras e das principais normas infraconstitucionais relativas à Previdência, selecionadas por sua relevância histórica e impacto na conformação institucional do sistema. A pesquisa emprega análise jurídico-histórica para identificar permanências, rupturas e tensões ao longo da trajetória normativa, considerando o contexto político-social de cada período.

O marco teórico deste estudo apoia-se na compreensão da Previdência Social como direito fundamental e instrumento de consolidação da cidadania do Brasil, cuja construção histórica reflete o entrelaçamento entre normatividade constitucional, proteção social e democracia. A análise normativa percorre as Constituições brasileiras, com destaque para as de 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988, e normas infraconstitucionais como a Lei Eloy Chaves/Decreto nº 4.682 (Brasil, 1923), a Lei Orgânica de Previdência Social/Lei nº 3.807 (Brasil, 1960) e o Decreto-Lei nº 66 (Brasil, 1966), demonstrando que o direito à Previdência resultou em processo paulatino de institucionalização da proteção social.

A Constituição brasileira de 1988 é evidenciada como um desdobramento ao integrar a Previdência à Seguridade Social e consagrá-la como dever do Estado através do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

No plano teórico, a concepção da Dignidade Humana como núcleo do ordenamento jurídico é um vetor à análise deste estudo, sendo interpretada como fundamento da proteção integral do ser humano em suas dimensões física, patrimonial, psíquica e social. A abordagem de Arendt (1999) afirma que a cidadania plena exige a participação ativa do indivíduo na esfera pública, e que a exclusão previdenciária representa uma ameaça à democracia e ao pertencimento social.

A inovação desta pesquisa decorre da articulação entre a evolução constitucional da Previdência Social e a crítica às desigualdades estruturais que atravessam sua formação

A CONSTRUÇÃO DO DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL: DEMOCRACIA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

histórica. Tal perspectiva permite reinterpretar a construção previdenciária como fenômeno também vinculado aos direitos humanos e à consolidação democrática.

Além disso, ao inserir a análise brasileira em diálogo com experiências internacionais como os modelos Bismarckiano, Beveridgiano e constituições estrangeiras, o estudo adquire relevância para debates comparados sobre a proteção social, contribuindo para reflexões de alcance nacional e internacional.

Considerando a estrutura da Seguridade Social, cabe destacar que a assistência social no que tange ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), passou por atualizações legislativas recentes. Tais alterações reforçam a necessidade de reexaminar o sistema protetivo brasileiro como um todo, dada a interdependência entre seus pilares.

Por fim, o estudo reconhece que a Previdência Social brasileira se insere em um movimento global de ampliação dos direitos sociais e da institucionalização da proteção social, estando vinculada a modelos internacionais que associam bem-estar, segurança social e estabilidade democrática.

A EVOLUÇÃO NORMATIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA: DAS CONSTITUIÇÕES HISTÓRICAS À CONSTITUIÇÃO DE 1988

Diante de incontáveis e relevantes transformações sociais ao longo dos séculos, a vida em sociedade sempre esteve imersa em movimentos históricos e políticos. A sociedade é um retrato complexo do somatório de necessidades individuais que transcorreram por diversas análises, desafios, hipóteses, teorias e debates, desde os primórdios até o período contemporâneo. Os estudos e discussões têm como finalidade estruturar demandas individuais semelhantes, para assim, adequá-las a um modelo homogêneo que assevere o exercício da cidadania em um viés democrático.

Antes de adentrar aos aspectos políticos deste estudo, é oportuno considerar que os acometimentos individuais se relacionam aos fatores físicos e biológicos essenciais à manutenção da condição humana. A necessidade alimentar foi um dos pilares pela busca à sobrevivência, é inegável que a alimentação exerce um fator central da organização social. Sem esse recurso, não haveria incentivo para a formação de grupos em prol da caça, à

A CONSTRUÇÃO DO DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL: DEMOCRACIA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

armazenagem e à proteção dos alimentos. Através do despertar da consciência humana, e, mediante as necessidades de segurança, de proteção e de estabilidade, surgiu o agrupamento da proliferação humana. Estes requisitos foram os alicerces fundamentais para a subsistência da vida em um ambiente hostil, referente ao cenário pré-histórico.

Consequentemente, os vínculos entre os indivíduos se estreitaram, contribuindo para a preservação do bem-estar coletivo e a estruturação das famílias. Sob a perspectiva geográfica, ambientes inóspitos impulsionaram a migração de certos grupos para regiões mais oportunas à subsistência. Devido ao crescimento social, nem todos os territórios desbravados estavam isentos de conflitos. Assim, surgiram disputas e consolidação do poder. Essas interações também favoreceram a troca de conhecimentos, fortalecendo a organização dos territórios.

Naturalmente, o fortalecimento dos grupos abriu novas fronteiras para a expansão social. As necessidades mencionadas anteriormente foram organizadas por meio do aperfeiçoamento de técnicas para o cultivo alimentar, do intercâmbio de mercadorias entre povos distintos, desenvolvimento de armamentos e dos avanços na engenharia voltados à proteção dos territórios. De forma objetiva, para que as discussões referentes à Previdência não se percam ao longo deste estudo, a sociedade passou a se estruturar em cidades governadas por líderes que aplicaram o conceito de justiça conforme as circunstâncias de cada época.

Nesse contexto, a organização por meio do trabalho tornou-se uma ferramenta relevante para estruturar a sociedade em resposta às demandas que contribuem para a equidade social. Alinhado ao enfoque da Previdência, é pertinente relacionar as atividades laborais às dinâmicas familiares, haja vista que, o trabalho subordinado configura um mutualismo de benefícios. Ao ingressar nesse sistema, o indivíduo não apenas assegura a sua subsistência, mas também viabiliza o acesso a direitos fundamentais, como aposentadoria, auxílio-doença e assistência social para si e seus dependentes.

Sobre o tema, Santos (2024, p. 18) demonstra o conceito de salário:

A CONSTRUÇÃO DO DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL: DEMOCRACIA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Deriva dos vocábulos gregos sal, salis e hals, que significam sal dado em pagamento ao trabalho dos domésticos e dos soldados da antiga Roma. Hoje, seu conceito verte em sentidos que interessam a três ramos da ciência: a economia, a sociologia e o direito. Para a economia, salário é um fator de custo da produção, ou o preço dos recursos humanos. Para a sociologia, salário é a fonte de subsistência do ser humano e de sua família. E para o direito, salário é o objeto de uma obrigação de dar (pagar), em contraprestação ao trabalho efetivo ou potencial.

Abreu (2016, p. 23) comprehende que:

Se, no início, receber salário era vergonhoso, com o desenvolvimento do Estado Social a condição de assalariado passa a ser garantidora de direitos antes inexistentes. Torna-se fator de identificação social e de integração à comunidade. O salário passa a ser pressuposto não só da sobrevivência e da produção, e ao final do processo se torna um dos aspectos essenciais da sociedade moderna. Garante o consumo, a educação, o lazer e a habitação. Agora, até os burgueses, patrões e dirigentes das empresas são remunerados dessa forma. Dissolvem-se, ou ficam menos perceptíveis, as fronteiras entre os estratos sociais e as diferenciações de classe, entre “nós” e “eles”.

À luz das exposições apresentadas, comprehende-se que o salário, em sua acepção sociológica, não somente assegura a manutenção da subsistência individual, mas assume um valor social relevante, à medida que se estende como fonte de apoio aos familiares economicamente dependentes do trabalhador.

Nessa seara, é relevante estabelecer uma relação entre os eventos *início-fim da vida*. Para que se alcance uma perspectiva de existência longínqua, torna-se essencial o preparo para o inevitável fim. Tanto em contextos históricos quanto na atualidade, os familiares dependentes da renda fornecida pelo provedor são sujeitos à vulnerabilidade, pois são incapacitados em assegurar o próprio sustento perante a ausência do apoio financeiro em casos de óbito e invalidez do responsável familiar.

No tocante a simbiose *vida-morte*, Brandão (2021, p. 27) aduz:

... (1) a existência humana comporta dois estados: (1.1) um limitado, o de vivo, isto é, de uma existência corporal plena, que principia com a geração ou o nascimento e termina com a morte, e (1.2) o outro ilimitado, com uma corporeidade depauperada, na forma de espetro ou sombra, que principia com a morte e não tem fim; (2) nos dois casos, o indivíduo mantém-se enquanto tal, apesar da precariedade que cerca a segunda condição, a qual impede ao morto a posse de todas as capacidades do vivo, em especial a procriação.

A CONSTRUÇÃO DO DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL: DEMOCRACIA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

A partir da inter-relação *vida-morte*, é primordial existir um suporte social que contemple a subsistência aos dependentes do provedor falecido. A trajetória humana sempre caminhou no esforço em perpetuar a espécie. Nessa perspectiva, Samico (1973, p 1) aponta que a Previdência emerge desde os primórdios de vida, oferecendo proteção contra eventos adversos. No entanto, a formalização da Previdência surgiu de forma tardia, como será demonstrado no decorrer desse artigo.

Para aprofundar o estudo da Previdência, faz-se necessário recorrer à doutrina *filosófico-política* em consonância com os ensinamentos de Arendt (1999) relativos aos fragmentos de suas obras póstumas, compilados por Úrsula Ludz. Dentro desse contexto (Arendt, 1999, p. 24), a ideia de liberdade não é absoluta, encontra-se vinculada no conceito político: 1) Dessa forma, Arendt (1999) afirma que os indivíduos não são totalmente autônomos, entretanto, não são exclusivamente reféns dos fatores materiais. Assim, a liberdade consiste em uma simbiose entre independência individual e circunstâncias externas; 2) A narrativa *só existe liberdade no âmbito particular do conceito intra da política*, demonstra que a liberdade é exercida dentro de padrões estruturais exclusivos da política. Sob este ângulo, para se vivenciar a liberdade é preciso estar condicionado às normas e abordagens intrínsecas às políticas que conceituam a liberdade; 3) A abordagem *Nós salvamos dessa liberdade justo na “necessidade” da História. Um absurdo abominável*: Essa concepção causa a impressão em que os fatores influenciam na maneira como a sociedade se organiza no tocante as suas próprias realidades, logo, a liberdade tem uma trajetória moldada de acordo com as necessidades históricas. Assim, a expressão *necessidade da História* permite estruturar a sociedade para enfrentar emergências e desafios, e, ao mesmo tempo, bloqueia a liberdade absoluta: existem limites impostos a uma liberdade plena e ilimitada. A ideia quanto a *Um absurdo abominável* soa como uma crítica quanto ao ideal de uma liberdade sem restrições, afinal, a existência humana sempre foi atrelada a aspectos históricos e materiais. Por essa razão, o estudo iniciou com uma breve contextualização da trajetória da humanidade e sua relação com as circunstâncias históricas.

Ao contrastar a perspectiva de Arendt (1999) com o conceito de Previdência, evidencia-se que, os indivíduos necessitam de segurança, já que a liberdade, por si, não representa uma proteção efetiva. Afinal, a ideia de liberdade plena é uma utopia, pois os

A CONSTRUÇÃO DO DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL: DEMOCRACIA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

aspectos históricos moldam às contingências da vida em sociedade. Nessa toada, a Previdência demonstra que as condições naturais da existência – padecimento do corpo, morte do provedor familiar, invalidez, entre outros desafios da vida humana – impulsionaram a criação de mecanismos de segurança coletiva associados ao bem comum. Vislumbra-se que os elementos materiais presentes na trajetória humana, devem ser equilibrados em atendimento a estruturação coletiva, garantindo uma proteção social imensurável à promoção da justiça social.

Nesse segmento, Arendt (1999, p. 36) defende que a capacidade humana desponta à medida que a ação se adapta ao contexto concreto. Nessa órbita, o homem só se revela quando o seu intelecto é exteriorizado, ordenando seus objetivos e percepções em relação ao mundo. Desse modo, a expressão intelectual se torna evidente, pois não é decorrente da aspiração autônoma, mas transborda em virtude do ambiente refletido.

Como elucidado, o homem molda suas ações de acordo com a sua percepção do mundo, e os fatores externos estimulam essas iniciativas. Assim, através de uma cadeia de ações interligadas, as sociedades se organizaram para garantir a continuidade da vida humana. Para que essa provisão se mantenha de forma sustentável, é imprescindível asseverar o equilíbrio financeiro e um planejamento em longo prazo: elementos relevantes para proporcionar a qualidade de vida e preservar a esfera familiar. Salienta-se que, a Previdência Social se apresenta como uma ferramenta que traduz as aspirações coletivas. Por meio da atuação humana e da orientação Estatal das relações no âmbito privado, esse modelo contribui em suprimento as necessidades sociais comuns, consolidando uma realidade que resguarda tanto a segurança financeira quanto a proteção social.

Por fim, Arendt (1999, p. 50-51) escrutina a presença constante da política ao longo da história, embora a política nem sempre tenha se manifestado plenamente, seu potencial nunca se extinguiu. A política se concretizou em épocas excepcionais, inclusive, breves movimentos políticos influenciaram épocas póstumas. Mesmo que os vieses políticos não tenham sido replicados, contribuíram para a consolidação de momentos políticos, incluindo a rejeição política, justamente por a política se consolidar de forma robusta.

Assim como Arendt (1999) manifesta a afirmação política contínua na história, a Previdência também se fortalece com o passar do tempo, sendo o reflexo de ideias políticas

A CONSTRUÇÃO DO DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL: DEMOCRACIA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

que transcendem o tempo. Ainda que a manifestação política não tenha sido replicada de forma homogênea, moldou a condição de bem-estar e segurança social. Nessa analogia, a Previdência deriva-se dessa dinâmica histórica, impulsionada pela luta à sobrevivência. Em consonância com os momentos políticos de Arendt (1999), a proteção social é a marca da materialização política em defesa dos direitos essenciais. Mesmo diante de períodos de rejeição e retrocessos políticos, a busca pela subsistência se mostrou resiliente às transformações de cada época.

Em continuidade ao estudo *sociedade-política*, Rawls (2001, p. 15-16) classifica o Direito dos Povos para analisar as trocas pluralizadas entre eles. O autor questiona se é possível alcançar uma democracia justa, devido aos fatores históricos que influenciaram as normas sociais em diferentes épocas. A resposta reside através da cooperação entre os povos que mesmo diante de diversidades culturais, étnicas, intelectuais e religiosas, há a possibilidade do *pluralismo razoável*, ou seja, a matéria do direito deve mostrar imparcialidade em algum ponto. Dessa forma, certas diferenças tornam-se conciliáveis para se justificar a formação Estatal.

Nessa ordem, o autor explana:

Quanto ao fato de os povos liberais estarem unidos por afinidades comuns e um desejo de estar sob o mesmo governo democrático, se essas afinidades fossem inteiramente dependentes de alguma linguagem, história e cultura política comuns, com uma consciência histórica compartilhada, essa característica raramente seria plenamente satisfeita, se o fosse. As conquistas históricas e a imigração causaram a mistura de grupos com culturas e memórias históricas diferentes, que agora residem no território da maioria dos governos democráticos contemporâneos. Não obstante, o Direito dos Povos parte da necessidade de afinidades comuns, não importa qual sua fonte (Rawls, 2001, p. 32).

Conforme apresentado, a subsistência é uma afinidade entre os povos e prevaleceu sobre as divergências dos diversos grupos sociais. Nesse sentido, a Previdência se inseriu por seu caráter abrangente ao promover a segurança e o bem-estar para a sociedade em muitos países. Não importa quantas transformações transcendam o mundo, a manutenção pela vida é um bem comum. A vivência em sociedade é estritamente ligada às questões materiais essenciais para o provimento e o desenvolvimento da existência humana.

A CONSTRUÇÃO DO DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL: DEMOCRACIA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Consoante Marx e Engels (1976, p. 33):

Um primeiro pressuposto de toda existência humana e, portanto, de toda história (...) [é] que os homens devem estar em condições de poder viver a fim de “fazer a história”. Mas, para viver, é necessário, antes de mais nada, beber, comer, ter um teto onde se abrigar, vestir-se etc. O primeiro fato histórico é, pois, a produção dos meios que permitem satisfazer essas necessidades, a produção da própria vida material; trata-se de um fato histórico; de uma condição fundamental de toda a história, que é necessário, tanto hoje como há milhares de anos, executar, dia a dia, hora a hora, a fim de manter os homens vivos.

A partir do entendimento apresentado, e, pela analogia à Previdência, enquanto os desafios históricos contribuíram com formas de cooperação e de solidariedade que garantem a sobrevivência coletiva, a Previdência representa a materialização dessa cooperação, resultando em aspirações universais de segurança e estabilidade em um sistema que protege o indivíduo e sua família, mesmo diante das inevitáveis incertezas da vida.

De acordo com essa trajetória, Hunt; Martínez (2017a, p. 13) definem o Direito da Seguridade Social:

La seguridad social es un sistema de protección social que permite prestar asistencia médica y garantizar ingresos básicos a todo ciudadano que lo necesite, cuando enfrenta ciertas contingencias o riesgos sociales, como enfermedad, maternidad, invalidez, vejez, desempleo o muerte, a fin de elevar o mantener su calidad de vida. Así pues, la seguridad social es un derecho – y un deber – que está presente en la vida de cada uno de nosotros; esto es, un derecho que se reconoce a toda la ciudadanía, independientemente de su origen, raza, sexo, idioma, opinión, edad, religión, condición económica y social o de cualquier otra índole.³

Diante da concepção dos riscos sociais, Rodrigues (2015, p. 218) pontua:

O sistema previdenciário é idealizado de forma a proteger o cidadão dos chamados riscos sociais, que representam situações excepcionais que retiram do trabalhador sua capacidade laboral, impossibilitando-o de auferir renda para seu sustento. Sua principal função é evitar que a pessoa fique em situação de miserabilidade ao ter

³ A seguridade social é um sistema de proteção social que permite prestar assistência médica e garantir ingressos básicos a todo cidadão que necessite, quando enfrenta certas contingências ou riscos sociais, como doença, maternidade, invalidez, velhice, desemprego ou morte, de forma a aumentar ou manter sua qualidade de vida. Assim, a segurança social é um direito – e um dever – que está presente na vida de cada um de nós; ou seja, um direito que é reconhecido a todos os cidadãos, independentemente da sua origem raça, sexo, língua, opinião, idade, religião, condição econômica e social ou qualquer outro tipo (Tradução nossa).

A CONSTRUÇÃO DO DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL: DEMOCRACIA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

que se desfazer de seus bens para cumprir compromissos por não possuir qualquer rendimento.

Esse reconhecimento da Seguridade Social como um direito essencial não se limita a um único país ou período histórico, mas se manifesta de forma expansiva em diversas realidades globais. Essa visão é reforçada nos artigos 22 e 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), que contemplam a relevância da Previdência como um direito fundamental para resguardar a dignidade e o bem-estar dos indivíduos.

No entendimento de Weintraub (2005, p. 33):

Como o próprio artigo XXII da Declaração dos Direitos Humanos (1948) estipula, “toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social”. O cerne desta segurança é a dignidade da pessoa humana, dignidade a persistir em eventos de morte, invalidez, velhice e gestação.

Quanto à abordagem da Seguridade Social, o presente estudo esclarece que a Previdência Social e a Seguridade Social não são matérias iguais, embora sejam conectadas. A Seguridade Social congrega três pilares principais: Previdência Social, Assistência Social e Saúde Pública. Por sua vez, a Previdência Social é uma das ferramentas da Seguridade Social, funciona como um seguro para o contribuinte, garantindo renda em situações de falecimento do provedor, invalidez e incapacidade.

Em um contexto histórico, Danielli Júnior (2013, p. 16509) retrata a Previdência no parâmetro de Seguro Social do século XIX, especialmente com o sistema criado por Otto Von Bismarck na Alemanha. Além disso, o modelo de custeio instituído por Otto Von Bismarck introduziu uma inovação no sistema de proteção social da época. Bismarck transformou o cenário da Previdência ao estabelecer um sistema compulsório e contributivo com a participação estatal. Ao incorporar a participação estatal na proteção dos trabalhadores, Bismarck promulgou uma legislação pioneira que se tornou um legado para os seguros sociais no mundo, assegurando benefícios para operários da indústria e estabelecendo as bases dos sistemas previdenciários modernos.

A CONSTRUÇÃO DO DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL: DEMOCRACIA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Felix (2012, p. 135-154) discorre:

No século XIX, os empregadores privados passaram a copiar o comodismo estatal em suas empresas. O objetivo, contudo, estava longe de ser uma preocupação social, a distribuição de renda ou o combate à pobreza na velhice. A iniciativa privada adota o regime de aposentadoria para diferenciar a classe executiva – os chefes de chão de fábrica, inclusive, ou seja, aqueles empregados de maiores salários – e para garantir a fidelidade desses trabalhadores à empresa. Ao fim do século XIX, sob pressão do movimento de trabalhadores cada vez mais organizado na Europa, o Estado é levado a generalizar esse tipo de benefício e incluir entre os – “premiados” os trabalhadores de menores salários. Desta forma, principalmente para conter o avanço do socialismo naquela época, o chanceler Otto Von Bismarck lança em 1881 um programa de segurança social mais amplo, que entrou para a história como a inspiração dos sistemas de aposentadoria que se conhece atualmente.

A partir da reflexão proposta, percebe-se que Otto Von Bismarck adotou medidas para conter o avanço do socialismo, fator que à primeira vista pode causar impressão contraditória, pois, Bismarck foi o responsável por criar um dos primeiros programas estatais de Seguridade Social, considerado um marco na institucionalização da proteção social. Entretanto, é oportuno clarificar que o intuito de Bismarck não era movido por altruísmo ou por preocupações genuínas com a justiça social, mas sim por uma estratégia política voltada à preservação da ordem e à estabilidade do Estado. Diante do crescimento dos movimentos operários e do risco de insurreições influenciadas pelas ideias socialistas, Bismarck optou por atender parcialmente às demandas da classe trabalhadora como forma de amenizar o impulso revolucionário. Ao implantar benefícios sociais, Bismarck buscou conquistar a lealdade dos trabalhadores e enfraquecer a adesão às propostas revolucionárias. Por razões essencialmente pragmáticas, foi instituído o sistema estatal de proteção social da história contemporânea.

O modelo Bismarckiano, ainda que inovador à época, mantinha relevante vínculo com o conservadorismo do Estado. No entanto, as transformações sociais, econômicas e políticas que se intensificaram com o advento do século XX, principalmente após os impactos da Segunda Guerra Mundial, propulsionaram uma reformulação mais ampla da concepção da proteção social. Um dos marcos mais emblemáticos dessa nova fase foi o Relatório Beveridge (Beveridge, 1942), que influenciou a criação de sistemas que integravam a

A CONSTRUÇÃO DO DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL: DEMOCRACIA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Previdência, assistência social e saúde, formando o que atualmente se conhece como Seguridade Social.

A respeito do Relatório Beveridge, Abel-Smith (1992, p. 1) destaca:

In the Middle of the Second World War, during the period when Britain was left alone to fight Hitler's Germany, the Beveridge Report was published. It was seen by many throughout the world as the dawning of a new age to replace the pre-war horrors of mass unemployment, inability to afford health care, and poverty in sickness, widowhood and old age.⁴

A publicação do Relatório Beveridge (Beveridge, 1942) marcou uma nova fase da evolução do Direito Previdenciário, influenciando sua incorporação em diversos países. Antes disso, algumas constituições já haviam iniciado esse movimento. A Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos (Mexico, 1917) foi uma das primeiras a abordar o seguro social em seu artigo 123. Vejamos:

Art. 123 - El Congreso de la Unión y las Legislaturas de los Estados deberán expedir leyes sobre el trabajo, fundadas en las necesidades de cada región, sin contravenir a las bases siguientes, las cuales regirán el trabajo de los obreros, jornaleros, empleados domésticos y artesanos, y de una manera general todo contrato de trabajo (...)⁵

Nesse segmento, Auad (2008, p. 342) aduz: “Já os direitos econômicos e sociais, de segunda geração, tiveram seu reconhecimento histórico apenas no século XX, por meio da Constituição mexicana de 1917, e, com maior abrangência, por meio da constituição da República de Weimar, em 1919”.

A Constituição de Weimar (Alemanha, 1919) ao tratar os direitos sociais reforçou o marco do compromisso estatal, garantindo uma proteção dos direitos fundamentais. O estudo de Auad (2008, p. 340) destaca que a Constituição de Weimar (Alemanha, 1919) serviu de

⁴ No meio da Segunda Guerra Mundial, durante o período em que a Grã-Bretanha foi deixada sozinha para lutar contra a Alemanha de Hitler, o Relatório Beveridge foi publicado. Foi visto por muitos em todo o mundo como o amanhecer de uma nova era para substituir os horrores pré-guerra de desemprego em massa, incapacidade de pagar por assistência médica e pobreza na doença, viuvez e velhice (Tradução nossa).

⁵ O Congresso da União e os Legislativos dos Estados deverão editar leis trabalhistas, com base nas necessidades de cada região, sem contrariar as seguintes bases, que regerão os trabalhadores, diaristas, empregados domésticos e artesãos, e de modo geral todos os contratos de trabalho (Tradução nossa).

A CONSTRUÇÃO DO DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL: DEMOCRACIA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

modelo para diversas constituições ao redor do mundo. No Brasil, essa influência foi especialmente marcante na Constituição Federal de 1934. Dessa forma, Auad (2008) evidencia que os ideais da Constituição de Weimar (Alemanha, 1919) ultrapassaram as fronteiras alemãs e ajudaram a elaborar sistemas constitucionais em muitos países, incluindo o Brasil.

Em análise da evolução histórica da Previdência no Brasil, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 (primeira elaborada no Brasil Repúblida), em seu artigo 75 foi a pioneira a utilizar o termo *aposentadoria* em uma Carta Magna brasileira. No entanto, esse benefício veio de forma restrita ao ter assegurado a aposentadoria por invalidez apenas aos funcionários públicos; as outras categorias de trabalhadores foram ignoradas.

A Lei Eloy Chaves/Decreto n.º 4.682 (Brasil, 1923) ofertou um tratamento pioneiro à Previdência ao ter estabelecido a pensão por morte, a assistência médica, a Caixa de Aposentadoria e Pensões (CAPs) para os trabalhadores das empresas e estradas de ferro no Brasil. Apesar de ter havido um salto qualitativo em detrimento do tímido artigo 75 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, o mencionado Decreto foi direcionado apenas a uma classe trabalhadora derivada da crescente industrialização no país.

A Lei n.º 5.109 (Brasil, 1926), ampliou o alcance do sistema de CAPs para abranger os trabalhadores dos setores portuário e marítimo, embora os fundos correspondentes só tenham começado a operar em 1931. Essa legislação também definiu as funções dos conselhos de administração das CAPs, promoveu alterações na Lei Eloy Chaves/Decreto n.º 4.682 (Brasil, 1923), abrangendo tanto os benefícios quanto às questões de custeio, instituiu um mecanismo que permitiu ao Conselho Nacional do Trabalho recorrer das decisões das CAPs e supervisionar tanto a aplicação dos recursos quanto as contribuições empresariais. Além disso, a Lei n.º 5.109 (Brasil, 1926) possibilitou a incorporação das caixas benéficas pelas CAPs de uma contadaria central para cada uma delas.

No ano de 1934, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil ampliou os direitos sociais. Ditou o artigo 121, § 1º, alínea h, que definiu o sistema tripartite através da contribuição da União, do empregador e do empregado à instituição da Previdência. Ademais, o referido artigo reconheceu o direito à gestante sem prejuízo do emprego após o

A CONSTRUÇÃO DO DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL: DEMOCRACIA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

parto. Houve também o registro da União legislar sobre a assistência social e estatísticas de interesse coletivo (artigo 5, inciso XIX, alínea c). Por sua vez, o artigo 170, § 4º, § 6º versou sobre a aposentadoria por invalidez com vencimento integral, em decorrência de mais de trinta anos de serviço público trabalhado, assim como, a aposentadoria com vencimento integral, independentemente do período de serviço, em casos de invalidez derivadas de acidentes no trabalho.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937 apresentou um retrocesso ao limitar a participação Estatal no custeio previdenciário. Conforme o artigo 137, alíneas m e n, a atuação do Estado restringia-se a um regime meramente securitário, dificultando a universalização do acesso à Previdência.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 inserida em um contexto de redemocratização, promoveu a sistematização da área previdenciária, anteriormente associada apenas aos direitos trabalhistas. Esse marco também consolidou a substituição do termo “*Seguro Social*” por “*Previdência Social*”, conferindo abrangência do instituto. O inciso XVI, do artigo 157 estabeleceu a Previdência como instrumento de proteção contra a velhice, invalidez, doença, morte e maternidade, fixando seu financiamento tripartite entre União, empregadores e empregados.

A Lei nº 3.807 (Brasil, 1960) conhecida como Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), uniformizou os regimes previdenciários ao estabelecer critérios padronizados para concessão de benefícios, formas de custeio e gestão dos institutos de aposentadorias e pensões. Com essa legislação, as disparidades históricas no tratamento dos trabalhadores foram eliminadas, uma vez que o sistema de custeio passou a ser estabelecido com as mesmas vantagens entre os servidores estatutários do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e os servidores civis estatutários da União (artigo 22, inciso III, § 2º). O artigo 22 desempenhou um papel crucial na estruturação do sistema previdenciário brasileiro ao estabelecer prestações da Previdência Social em benefícios.

O Decreto-lei nº 66 (Brasil, 1966a) alterou os dispositivos significativos da Lei nº 3.807 (Brasil, 1960), com destaque para os seguintes pontos:

**A CONSTRUÇÃO DO DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL:
DEMOCRACIA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**

- a) O artigo 8º, § 1º, alínea c, trouxe a possibilidade de o segurado desempregado, registrado no órgão Departamento Nacional de Mão-de-Obra, manter a qualidade de segurado por até 12 meses;
- b) O artigo 11 teve a classificação de dependentes dos segurados redefinida, especificando vários critérios como a inclusão da companheira e pessoa designada; invalidez de pai, mãe, irmãos e irmãs; equiparação dos filhos, mediante anuência escrita do segurado, ao enteado, ao menor sob tutela e desprovido de bens à subsistência; ao menor sob guarda judicial;
- c) O artigo 21, § 2º, § 3º, introduziu o “*Certificado da Matrícula*” para as empresas, atribuindo um número cadastral permanente para a identificação junto à Previdência Social. Essa medida buscou integrar o registro empresarial ao sistema de número cadastral básico previsto na Lei nº 4.503 (Brasil, 1964);
- d) O artigo 23 e seus parágrafos modificaram as regras relacionadas à concessão e ao cálculo das pensões, estabelecendo critérios para a distribuição das cotas entre os dependentes e ajustando os valores com base nas contribuições realizadas pelo segurado falecido.

Faz-se mister retomar a análise constitucional à luz da Constituição da República Federativa (Brasil, 1967a) que trouxe importantes disposições acerca da Previdência Social. Ao comparar as Constituições de 1946 e 1967 no que tange à Previdência Social, verifica-se que a Carta de 1967 manteve a estrutura básica estabelecida em 1946, com algumas mudanças. Este estudo não pretende esgotar todas as disposições constitucionais que trataram as mudanças da Previdência introduzidas pelas Constituições apresentadas, no entanto, serão abordados alguns artigos que refletem alterações significativas no regime previdenciário, considerando sua relevância para a estrutura e evolução sistêmica de Previdência no Brasil. No tocante a Constituição de 1967, abordam-se os seguintes artigos:

O artigo 100, § 1º, determinou a aposentadoria voluntária das mulheres após 30 anos de serviço. Essa disposição reconheceu as especificidades das trajetórias laborais femininas.

Importa destacar que a Constituição Federal de 1967 sofreu alterações com a Emenda Constitucional nº 01 (Brasil, 1969), que reorganizou os dispositivos constitucionais. Nessa

A CONSTRUÇÃO DO DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL: DEMOCRACIA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

emenda, a disposição ao descanso remunerado da gestante encontra-se no artigo 165, inciso XI.

Além disso, nos anos de 1966 e 1967, foram implementadas normas que ampliaram a cobertura previdenciária, Gurgel (2007, p. 111-114) destaca algumas dessas diretrizes, incluindo: o Estabelecimento o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) através do Decreto-lei nº 72 (Brasil, 1966b); Decreto-lei nº 158 (Brasil, 1967b) dispôs sobre a aposentadoria especial do aeronauta; Decreto-lei nº 225 (Brasil, 1967c) determinou sobre a administração do Instituto Nacional de Previdência Social e Decreto-lei nº 293 (Brasil, 1967d) versou a respeito do seguro de acidentes de trabalho.

Salienta-se que, não foram incluídas todas as normas de 1966 e 1967, assim como as dos anos anteriores, pois, a escolha metodológica não implica que as normas não citadas sejam menos importantes, mas sim, que o foco recai sobre os dispositivos com determinados marcos históricos.

A análise dessa evolução normativa permite identificar que as desigualdades estruturais do sistema previdenciário brasileiro não surgiram de modo acidental, mas foram resultados de escolhas institucionais, que historicamente favoreceram determinados grupos em detrimento de outros. Essa constatação evidencia que a seletividade e a desigualdade não são apenas resquícios do passado, mas elementos reproduzidos ao longo da formação do próprio modelo previdenciário, revelando tensões entre a expansão formal de direitos e práticas institucionais excluidentes.

Nesse viés, ao reconhecer que as desigualdades não são meros acidentes históricos, mas resultados de escolhas institucionais, torna-se possível vislumbrar caminhos para o seu enfrentamento. Uma leitura constitucional orientada pelos direitos humanos, principalmente pela dignidade da pessoa humana, exige que a formulação de políticas previdenciárias considere os grupos estruturalmente vulnerabilizados e adote critérios de proteção capazes de corrigir assimetrias históricas. Assim, a superação dessas desigualdades não deriva apenas de reformas normativas, é pertinente a redefinição das bases institucionais que permeiam o sistema, de modo a reconciliar a expansão formal de direitos e efetividade material.

Em síntese, a trajetória da Previdência no Brasil reflete um processo histórico contínuo de adaptações às demandas sociais e as crises conjunturais. Desde os primeiros

A CONSTRUÇÃO DO DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL: DEMOCRACIA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

caminhos pela Constituição Federal de 1891, transcorrendo pelas iniciativas pioneiras da Lei Eloy Chaves/Decreto n.º 4.682 (Brasil, 1923), até a ampliação aportada pela Lei n.º 5.109 (Brasil, 1926), o sistema previdenciário se consolidou gradativamente. A Constituição de 1934 abriu margens para o reconhecimento dos direitos sociais, enquanto a de 1937, embora marcada por um contexto autoritário, estruturou mesmo que de forma contida, a proteção dos trabalhadores. Através da Constituição de 1946, o direito à Previdência ganhou mais corpo e foi incorporado como um instituto essencial dos direitos laborais, o que abriu espaço para a criação da Lei Orgânica da Previdência Social. As mudanças impostas pelo Decreto-lei n.º 66 (Brasil, 1966a) representaram ajustes essenciais para aprimorar os critérios do sistema, refletindo na proteção dos segurados. A Constituição de 1967 reafirmou e expandiu essas garantias, consolidando a Previdência como um dos pilares da segurança social no Brasil.

Cada etapa elencada contribuiu para a construção de um sistema previdenciário mais abrangente e estruturado, evidenciando o compromisso gradativo ao fomento da equidade social. A consolidação do sistema previdenciário brasileiro ocorreu de forma gradativa, através de etapas sucessivas que ampliaram a estrutura e o alcance, refletindo um compromisso progressivo com a promoção da justiça social. Conforme destaca Martinez (1982, p. 37), ao citar Assis, a construção do sistema previdenciário é preceituada por fundamentos como a socialidade e a solidariedade, sendo este último determinado com o dever da contribuição pecuniária para a sustentabilidade do sistema coletivo de proteção social.

Dessa forma, a análise das desigualdades estruturais da Previdência Social brasileira também possui relevância para além do contexto nacional, pois dialoga com debates internacionais sobre proteção social e efetividade de direitos sociais em Estados Constitucionais. A trajetória brasileira revela tensões que se aproximam de experiências de outros países latino-americanos marcados por processos históricos de exclusão e reformas previdenciárias de caráter seletivo, permitindo que o presente estudo contribua para a compreensão comparada de como sistemas previdenciários podem tanto reproduzir desigualdades quanto servir como instrumentos de promoção dos direitos humanos.

A CONSTRUÇÃO DO DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL: DEMOCRACIA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Esse diálogo internacional se torna ainda mais evidente quando se observa, por exemplo, a análise de Weintraub (2005, p. 251-260), cujo exame dos modelos norte-americano e chileno demonstram que dilemas como equilíbrio atuarial, função social da previdência e papel regulador do Estado, não são exclusivos do Brasil, mas atravessam distintos sistemas jurídicos. As experiências abordadas por Weintraub revelam que a tensão entre sustentabilidade financeira e proteção social é um desafio comum às democracias contemporâneas, reforçando a relevância do estudo brasileiro para debates internacionais sobre o direito previdenciário.

Vale ressaltar que o contexto normativo e institucional da assistência social no Brasil também se transformou recentemente. A Lei 15.077/2024 reforçou a obrigatoriedade de atualização cadastral e o monitoramento contínuo dos requisitos para a manutenção do Benefício de Prestação Continuada (BPC), enquanto atos infralegais do INSS e do Ministério do Desenvolvimento Social detalharam procedimentos operacionais voltados à gestão do BPC, como aprimoramentos no cadastro único e verificações administrativas periódicas. Essas alterações demonstram que o benefício assistencial segue em processo de aperfeiçoamento normativo e administrativo, o que reforça a pertinência desta análise ao situar a proteção previdenciária e assistencial em perspectiva histórica e contemporânea.

Em relação ao cerne das necessidades sociais, a Constituição Brasileira de 1988 foi promulgada como o alicerce central do sistema jurídico, servindo de base para a estruturação das normas e refletindo valores e direitos fundamentais. No esclarecimento de Duarte (2002, p. 140), o processo de redemocratização, impulsionado pelo fim do regime militar, propiciou o fortalecimento das políticas sociais no Brasil, as quais desempenharam um marco fundamental por reformas estruturais, refletidas nas diretrizes sociais consagradas pela Constituição de 1988.

Assim, a dignidade da pessoa humana, consagrada no artigo 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, representa um eixo estruturante do novo *“pacto constitucional”* e constitui um dos pilares essenciais para a preservação da Previdência Social como um direito fundamental. É tirânico coisificar o homem e reduzi-lo em seu amplo intelecto quanto às necessidades da sobrevivência e aspirações. A essência do caráter humano consiste em uma suntuosa plenitude, que jamais poderá sofrer com

A CONSTRUÇÃO DO DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL: DEMOCRACIA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

diminuições de forma a agredir a respeitabilidade pela natureza humana. Trata-se a dignidade em conformidade com a integralidade que realmente lhe compete, pois, essa concepção é norteadora do ordenamento jurídico brasileiro. Se o indivíduo não for protegido em todas as esferas físicas, patrimoniais, intelectuais, sentimentais e psíquicas, a espécie humana estará à deriva de uma desordem abrupta e caótica. A proteção do Estado é primordial para estabelecer a consciência comum em prol da solidariedade coletiva, razão pela qual, a Previdência tem um vínculo relevante com a sociedade.

Nesse sentido, o estudo publicado pela Revista Direitos Humanos e Democracia por Trevisam e Carmargo (2024, p. 4) destaca que a dignidade da pessoa humana constitui fundamento estruturante do Estado Democrático de Direito, articulando-se diretamente aos valores sociais do trabalho e à realização dos direitos econômicos e sociais. As autoras ressaltam que a efetivação dos direitos humanos depende de políticas públicas cooperativas, participação social e mecanismos institucionais capazes de promover justiça social e desenvolvimento. Essa compreensão reforça que a Previdência Social, ao integrar o conjunto dos direitos fundamentais, não se limita a compensar riscos individuais, mas desempenha função essencial na promoção da cidadania e da consolidação democrática.

Bicalho (2018, p. 24) comprehende a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático do Direito:

A dignidade da pessoa humana, por sua vez, como elemento da democracia, deve ser o parâmetro para definir o limite de atuação do Poder Constituinte derivado quando houver alteração de normas constitucionais que vinculem matérias referentes a esses direitos fundamentais. Este limite se justifica uma vez que o Poder Constituinte originário, ao inseri-la logo no início do texto da Constituição da República (art. 1º, III), atribui-lhe eficácia estruturante e integradora do arcabouço normativo, servindo como parâmetro de aplicação, interpretação e integração do ordenamento jurídico pátrio.

Nesse prisma, a Constituição Federal de 1988 consolidou uma baliza essencial para o direito previdenciário, reafirmando a sua função como instrumento da proteção social. A Constituição de 1988, consagrada como a *Constituição Cidadã*, vinculou a Previdência à inclusão e ao amparo dos cidadãos, garantindo sua preservação dentro do conjunto de direitos fundamentais. O artigo 1º, inciso II, estabelece a República Federativa Brasileira como um Estado Democrático de Direito e preceitua a cidadania como fundamento. Os

A CONSTRUÇÃO DO DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL: DEMOCRACIA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

artigos 37, § 3º, 193, 195 e 204 estabelecem diretrizes à administração pública, a ordem social e a Seguridade Social, criando um alicerce jurídico relacionado com a Previdência.

O artigo 37, § 3º estabelece a participação popular na administração pública, garantindo maior cristalinidade e eficiência na gestão da Seguridade Social, incluindo a Previdência. Nessa senda, o artigo 193 evidencia o trabalho, a ordem social e o bem-estar como fundamentos que elevam a Previdência a proteger os trabalhadores em situação de vulnerabilidade. Em continuidade ao raciocínio, o artigo 195 estabelece o financiamento da Seguridade Social, incluindo a Previdência, reforçando a solidariedade do sistema. Por sua vez, o artigo 198 dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), corroborando que a Seguridade Social deve garantir a qualidade de vida à população. Para completar, o artigo 204 inclui a importância da participação social na formulação e o controle das políticas da assistência social, fatores que também são inseridos na Previdência. O controle social e transparência na gestão dos benefícios previdenciários são fundamentais para asseverar a participação democrática e no equilíbrio financeiro para preservar a segurança dos beneficiários.

Em 1990, a criação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) representou um marco na consolidação da Previdência Social brasileira, refletindo a trajetória histórica do país e sua relação com modelos internacionais. O INSS foi criado através da fusão do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) com o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) (Brasil, 2017b).

Diante de todo o contexto apresentado, a Previdência Social não é um fenômeno isolado do Brasil, mas sim uma construção global que reflete as necessidades das sociedades ao longo da história. A relação entre a Previdência e os direitos fundamentais ultrapassa fronteiras e se manifesta na evolução dos sistemas de proteção social em diversas partes do mundo. No contexto internacional, a Previdência teve marcos históricos significativos.

A reflexão de Arendt (1999) sobre a dignidade humana também se aplica a essa discussão global. Arendt defende a cidadania plena da participação ativa na sociedade. Nesse escopo, a Previdência não deve ser vista apenas como um benefício financeiro, mas como um instrumento essencial para garantir que os cidadãos tenham uma vida digna, independentemente das adversidades que enfrentem. A exclusão previdenciária transcende

A CONSTRUÇÃO DO DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL: DEMOCRACIA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

a esfera econômica, configurando uma violação aos princípios democráticos ao marginalizar parcelas significativas da população.

A discussão torna-se ainda mais consistente quando se observam alguns marcadores estruturais de desigualdade que atravessam o sistema previdenciário brasileiro. A própria lógica contributiva historicamente adotada, exclui grande parte dos trabalhadores rurais e informais que enfrentam trajetórias laborais descontínuas e menor capacidade de contribuição. Mulheres, por sua vez, usufruem de menores rendimentos.

Dados empíricos recentes reforçam a persistência das desigualdades ao acesso à proteção social no Brasil. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 39,2% da força de trabalho ocupada estava na informalidade em 2023, o que compromete a capacidade contributiva previdenciária e amplia o risco de desproteção social (IBGE, 2024). No campo das desigualdades de gênero, o relatório oficial do Governo Federal evidencia que as mulheres recebem, em média, 79,3% do salário dos homens que ocupam o mesmo cargo, o que repercute diretamente na formação de renda contributiva e, consequentemente, nas condições de acesso e permanência no sistema previdenciário (BRASIL, 2024).

Por essas razões, a diferenciação entre regimes de proteção social também produz níveis distintos de amparo, evidenciando que a promessa constitucional de universalização não se concretizou de maneira uniforme. Soma-se a isso o aumento da demanda por benefícios assistenciais por idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade, o que revela que parcelas expressivas da população permanecem fora da Previdência contributiva tradicional. Esses elementos, amplamente reconhecidos pela literatura especializada, demonstram que as desigualdades analisadas ao longo da formação histórica do sistema continuam a moldar sua efetividade na atualidade.

Diante desse cenário, torna-se evidente que enfrentar as desigualdades do sistema previdenciário brasileiro exige compreender que a proteção social não se esgota pela dimensão contributiva, mas envolve um compromisso estatal contínuo com a redução das assimetrias que afetam grupos sociais diversos. A trajetória histórica da Previdência demonstra que sua legitimidade depende não apenas da existência formal de direitos, mas da capacidade do Estado em assegurar que esses direitos sejam efetivamente acessíveis a

A CONSTRUÇÃO DO DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL: DEMOCRACIA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

todos. Esse entendimento permite situar a Previdência como parte de um caráter mais amplo de acesso social, no qual mecanismos de gestão possam ser avaliados à luz da capacidade de promover a inclusão previdenciária.

Assim, para que a Previdência Social se consolide como um instrumento efetivo de proteção no Brasil e no cenário internacional, é imprescindível que seu funcionamento esteja alicerçado no equilíbrio financeiro, na transparência institucional e na participação social qualificada. Mais do que um mecanismo de compensação econômica, a Previdência constitui um direito fundamental, intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana e à estabilidade das sociedades democráticas. Seu fortalecimento exige a construção de políticas públicas capazes de reduzir desigualdades, ampliar o acesso e assegurar que nenhum grupo social permaneça à margem da proteção estatal. Consolidar a Previdência significa, portanto, reafirmar o compromisso do Estado com a efetividade dos direitos sociais no Brasil contemporâneo.

CONCLUSÃO

Em resposta ao problema central desta pesquisa, comprehende-se que apesar da consolidação constitucional da Previdência Social como direito fundamental, persistem desigualdades em sua efetivação. Constata-se que a trajetória histórico-normativa do sistema previdenciário brasileiro revela um processo de construção institucional marcado por avanços formais que coexistiram, em diferentes períodos. A análise jurídico-histórica empreendida demonstrou que a formação da Previdência não se desenvolveu de modo linear, mas foi moldada por tensões políticas, econômicas e sociais que ora ampliaram, ora restringiram o alcance da proteção social.

A hipótese foi confirmada, na medida em que se verificou que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha incorporado, ao longo do século XX, um conjunto progressivo de direitos sociais vinculados à Previdência, esse processo foi historicamente condicionado por dinâmicas excludentes e seletivas. Essas características, herdadas de uma formação institucional fragmentada, ainda hoje repercutem na efetividade do sistema diante dos desafios contemporâneos de financiamento, universalização e equidade.

A CONSTRUÇÃO DO DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL: DEMOCRACIA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Os objetivos propostos foram plenamente alcançados, uma vez que se conseguiu historicizar o desenvolvimento jurídico da Previdência Social no Brasil a partir de uma análise crítica e comparada dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes; evidenciar os marcos normativos que moldaram os contornos do atual modelo previdenciário; e demonstrar como a Constituição de 1988, ao consolidar a Seguridade Social como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, elevou a Previdência à condição de direito fundamental, ancorado na dignidade da pessoa humana e na solidariedade intergeracional.

A discussão empreendida também evidenciou que a compreensão crítica da Previdência brasileira exige observar marcadores concretos da desigualdade: os desafios históricos dos trabalhadores rurais; menor remuneração por considerável parte das mulheres; a crescente dependência de benefícios assistenciais por idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade. Esses fatores demonstram que as desigualdades não constituem apenas resquícios do passado, mas componentes vivos do funcionamento atual do sistema.

Nesse contexto, importa destacar que o regime jurídico do benefício assistencial também passou por ajustes recentes. A Lei nº 15.077, de 2024, reforçou a obrigatoriedade de atualização cadastral e o monitoramento contínuo dos requisitos socioeconômicos para a manutenção do benefício, ao passo que atos normativos posteriores aprimoraram mecanismos administrativos e verificações periódicas. Essas mudanças demonstram que a proteção social no Brasil permanece em constante adaptação, o que reforça a pertinência de análises críticas que permitam compreender como as desigualdades persistem e se reconfiguram ao longo do tempo.

Diante desse cenário, evidencia-se que superar as desigualdades exige reconhecer que a proteção social ultrapassa a dimensão estritamente contributiva. A legitimidade da Previdência depende da capacidade de o Estado assegurar que seus direitos sejam acessíveis a todos. Isso significa repensar mecanismos de acesso social aos modelos de gestão comprometidos com um sistema previdenciário propício à promoção da cidadania.

Conclui-se asseverando que a Previdência Social, mais do que um mecanismo de compensação financeira, deve ser compreendida como expressão concreta da cidadania e como vetor de justiça distributiva. Sua preservação e aprimoramento exigem o

**A CONSTRUÇÃO DO DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL:
DEMOCRACIA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**

fortalecimento de uma cultura institucional comprometida com os valores constitucionais e com a participação social. Nesse sentido, a análise histórica não apenas resgata a memória normativa e política da seguridade social no Brasil, mas também fornece subsídios críticos para a formulação de políticas públicas mais inclusivas e sustentáveis, em consonância com os princípios democráticos que regem o Estado brasileiro.

A Previdência Social ao asseverar a sobrevivência digna, opera como força motriz a proteção aos direitos humanos e reflete no amadurecimento da proteção normativa brasileira.

REFERÊNCIAS

- ABEL-SMITH, Brian. *The Beveridge Report: Its origins and outcomes*. London School of Economics and Political Science, United Kingdom, v. 45, n. 1-2, p. 1, january, 1992. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1468-246X.1992.tb00900.x>. Acesso em: 2 jun. 2025.
- ABREU, Dimitri Brandi de. *A Previdência Social como instrumento de intervenção do Estado brasileiro na economia*. 2016. 322 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-26082016-141751/publico/DimitriBrandideAbreuPrevienciasocialcomoinstrumentoIntegral.pdf>. Acesso em: 20 maio 2025.
- ALEMANHA. *Assembleia Constituinte*. Lei Fundamental da República da Alemanha. Berlin: Deutscher Bundestag, 2019. Disponível em: <https://www.bundestag.de/resource/blob/638342/617306e93cc3eacda9370d2e9f146d56/flyer.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2025.
- ARENKT, Hannah. *O que é política?* Fragmentos das obras póstumas compilados por Úrsula Ludz. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.
- AUAD, Denise. Os direitos sociais na Constituição de Weimar como paradigma do modelo de proteção social da atual Constituição Federal Brasileira. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 103, p. 342, jan/dez, 2008. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/issue/view/5437>. Acesso em: 3 jun. 2025.
- BEVERIDGE William. *The Beveridge Report in Brief*. London: H.M. Stationery Office, 1942. Disponível em: <https://www.mylearning.org/stories/the-beveridge-report-making-the-welfare-state/1237>. Acesso em: 5 jun. 2025.
- BICALHO, Wolker Volanin. *Limites materiais do Poder Constituinte derivado nas reformas da previdência social dos servidores públicos promovidas pelas Emendas Constitucionais*

**A CONSTRUÇÃO DO DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL:
DEMOCRACIA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**

nº 20/1998 e nº 41/2003, sob a ótica dos direitos sociais fundamentais. 2018. 43 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2018. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-22102020-204641/publico/9256861_Dissertacao_Parcial.pdf. Acesso em: 21 maio 2025.

BRANDÃO, Jacyntho Lins. Grécia e Mesopotâmia: O mundo dos mortos, o rio e o barqueiro. *Revista de Estudos e Cultura*, São Cristóvão (SE), v. 7, n. 18, p. 23-36, jan. jun/2021. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/revec>. Acesso em: 24 maio 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Decreto nº 5.109, de 20 de dezembro de 1926*. Estende o regimento do decreto legislativo n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, a outras empresas. Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 1926. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5109-20-dezembro-1926-564656-publicacaooriginal-88603-pl.html#:~:text=Art.,pelas%20disposi%C3%A7%C3%A5es%20da%20presente%20lei>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. [Constituição (1891)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)*. Rio de Janeiro: Congresso Nacional Constituinte, 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. [Constituição (1934)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)*. Rio de Janeiro: Assembleia Nacional Constituinte, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. [Constituição (1937)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Leis Constitucionais*. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. [Constituição (1946)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)*. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. [Constituição (1967)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Brasília: Congresso Nacional, 1967a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.

**A CONSTRUÇÃO DO DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL:
DEMOCRACIA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**

BRASIL. *Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923*. Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no paiz, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Rio de Janeiro, 1923. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682-1923.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966*. Altera disposições da Lei nº 3.607, de 26 de agosto de 1960, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1966a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0066.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966*. Unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social. Brasília: Presidência da República, 1966b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0072.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967*. Dispõe sobre a aposentadoria especial do aeronauta e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1967b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0158.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%20158%2C%20DE%2010%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201967.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20aposentadoria%20especial%20do%20aeronauta%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A1ncias. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 225, de 28 de fevereiro de 1967*. Dispõe sobre a administração do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1967c. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0225.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%20225%2C%20DE,INPS\)%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A1ncias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0225.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%20225%2C%20DE,INPS)%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A1ncias). Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 293, de 28 de fevereiro de 1967*. Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho. Brasília: Presidência da República, 1967d. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0293.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%20293%2C%20DE%2028%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201967.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20seguro%20de%20acidentes%20do%20trabalho. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969*. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília: Presidência da República, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.

**A CONSTRUÇÃO DO DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL:
DEMOCRACIA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**

BRASIL. *Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960*. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Brasília: Presidência da República, 1960. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm. Acesso em: 5 abr. 2025.

BRASIL. *Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964*. Institui, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4503.htm#:~:text=para%20Assuntos%20Jur%C3%ADcicos%20No%204.503%2C%20DE%2030%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201964,do%20%C2%A7%203%C2%BA%20do%20art. Acesso em: 5 abr. 2025.

BRASIL. *Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024*. Altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei da Política Agrícola), 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), 14.601, de 19 de junho de 2023 (Lei do Programa Bolsa Família), e 14.995, de 10 de outubro de 2024, para dispor sobre políticas públicas; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L15077.htm. Acesso em: 8 dez. 2025.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. *Institucional*: breve histórico. Brasília, DF, 2017b. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/institucional>. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. *Mulheres ganham, em média, 79,3% do salário de homens com mesmo cargo, diz relatório*. Secretaria de Comunicação Social, Governo Federal, 18 set. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/09/mulheres-ganham-em-media-79-3-do-salario-de-homens-com-mesmo-cargo-diz-relatorio>. Acesso em: 9 dez. 2025.

DANIELLI JÚNIOR, César Augusto. O modelo alemão de seguridade social: evolução histórica a partir de Bismarck. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, ano 02, n. 14, p. 16509, 2013. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-do-instituto-do-direito-brasileiro-ano-2-2013-n-14/145>. Acesso em: 2 jun. 2025.

DUARTE, Adriana Maria Cancella. *Estado, políticas sociais e recomposição de hegemonia: o caso da Previdência Social*. 2002. 286 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/HJPB-5MAL8Y/1/2000000038.pdf>. Acesso em: 20 maio 2025.

FELIX, Jorge. Desafios da Previdência social para um país que envelhece e o risco da aposentadoria como prêmio. In: BERZINS, V. M; BORGES, M. C. (Org.). *Políticas Públicas para um País que Envelhece*. São Paulo: Martinari, 2012.

GURGEL, João Bosco Serra e. *Evolução da Previdência Social*. 2. ed. Brasília: FUNPREV; Fundação Anasp, 2007.

**A CONSTRUÇÃO DO DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL:
DEMOCRACIA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**

HUNT, César Gonzales; MARTÍNEZ, Javier Paitán. *El derecho a la seguridad social*. Lima: Pontificia Universidad Católica del Perú, Fondo Editorial, 2017a. Disponível em: <https://repositorio.pucp.edu.pe/items/f2da0c5c-83f8-4a3a-8056-af0694d785e1>. Acesso em: 1 maio 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRFIA E ESTATÍSITCA (IBGE). *PNAD Contínua Trimestral*: em 2023, taxa anual de desocupação cai em 26 UFs. Agência de Notícias – IBGE, 16 fev. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/39206-pnad-continua-trimestral-em-2023-taxa-anual-de-desocupacao-cai-em-26-ufs>. Acesso em: 9 dez. 2025.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Princípios de direito previdenciário*. São Paulo: LTr, 1982.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. Tradução de Conceição Jardim e Eduardo Nogueira. Lisboa: Presente; Martins Fontes, 1976. v. 2.

MEXICO. *Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos de 1917*. Ciudad de México: Câmara de Diputados, [s.d.]. Disponível em: constitucion1917.gob.mx. Acesso em: 3 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris: Assembleia Geral da ONU, 10 dez. 1948 (Resolução 217 A III). Brasília, DF: ONU Brasil, 2025. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 5 jun. 2025.

RAWLS, John. *O direito dos povos*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

RODRIGUES, Edgar Dener. A Previdência Social à Luz da Teoria dos Direitos Fundamentais: Um Direito da Personalidade. *Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social*, v. 1, n. 2, p. 207-223, jul/dez. 2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/452/pdf>. Acesso em: 21 maio 2025.

SAMICO, Fernando. *Previdência Social e Política Médica*. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, Fórum de Ciência e Cultura, Curso de Estudos de Problemas Brasileiros, 1973. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/20289/1/F%20Samico.pdf>. Acesso em: 24 maio 2025.

SANTOS, Saulo Emídio dos. Salário e remuneração. *Revista do TRT – 18ª Região*, Goiânia, ano 3, n. 1, p. 17-20, dez. 2000. Disponível em: <https://revista.trt18.jus.br/index.php/revista/article/view/382/390>. Acesso em: 5 jun. 2025.

TREVISAM, Elisaide; CAMARGO, Maria Paula Zanchet de. Direitos humanos e trabalho decente: desafios para atingir o desenvolvimento sustentável. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, v. 12, n. 24, p. 1-14, jul/dez. 2024. Disponível em:

**A CONSTRUÇÃO DO DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL:
DEMOCRACIA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**

<https://revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosdemocracia/article/view/15972/8885/pdf>. Acesso em: 8 dez. 2025

WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos. *Previdência privada: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

Autor Correspondente:

Izabella Camila Andrade

Faculdade de Direito Milton Campos

Rua Senador Milton Campos, 202, Vila da Serra

Nova lima/MG, Brasil. CEP 34.006-050

izabellacamila@hotmail.com

Este é um artigo de acesso aberto distribuído sob os termos da licença Creative Commons



PRE-PROOF